

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1065, DE 2021

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências

CD/21930.38555-00

EMENDA N° _____

Insira-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xx. A qualquer tempo, o Poder Executivo, poderá realizar a abertura de processo de chamamento público para identificar a existência de interessado na obtenção de autorização para a exploração econômica de trechos ferroviários ociosos por mais de 3 (três) anos.

§ 1º Caracteriza-se a ociosidade, conforme previsão no caput, a existência de bens reversíveis não explorados ou pelo descumprimento das metas de desempenho definidas em contrato com o regulador ferroviário.

§ 2º Serão observadas as diretrizes do planejamento e das políticas do setor ferroviário nos procedimentos previstos no caput.

§ 3º Sem prejuízo de eventuais resarcimentos devidos pela concessionária, que serão apurados ao termo do contrato de concessão ou de permissão, em havendo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

interessado na exploração dos trechos ferroviários de que trata o caput, deve ser providenciada a cisão desses trechos da atual operadora ferroviária em favor da nova autorização.

§ 4º Em trechos ferroviários ociosos, pode existir chamamento adicional para suplementação de capacidade, observando o procedimento de que se trata o caput.

§ 5º Os proponentes interessados em contratar suplementação de capacidade de que trata o § 4º devem apresentar compromisso de contratação fixa de serviços de transporte (*ship or pay*).

§ 6º Caso a ferrovia pretendida na forma do caput, estiver dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, os concessionários instalados poderão exercer direito de preferência (*“right of first refusal”*), em condições iguais às que foram protocoladas no requerimento de autorização, para serem autorizados em vez dos propositores originais.”

§ 7º O prazo de manifestação de interesse da concessionária de que trata o § 6º, será de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem manifestação, será tacitamente renunciado.

§ 8º Caso a concessionária não cumpra as obrigações assumidas na forma do § 6º sujeita o concessionário beneficiado com o direito de preferência a perda da autorização e multa correspondente aos valores de investimento protocolados no requerimento de autorização.

.....(NR)

2

CD/21930.38555-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O direito de preferência, proposto através desta Emenda para o texto da Medida Provisória da Autorização Ferroviária, tem como objetivo fomentar o interesse de grandes investidores no setor da infraestrutura, pois garante aos concessionários e permissionários, que assumem maior risco em seus contratos e consequentemente fazem maiores investimentos, a possibilidade de participar de futuras oportunidades que possam surgir no setor.

As colaborações propostas são importantes para a elaboração de um texto capaz de atrair recursos públicos e privados para alavancar definitivamente a infraestrutura de transportes no Brasil, de modo a reduzir os custos logísticos e incentivar a geração de empregos e o crescimento da economia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta necessária Emenda.

Sala das Comissões, setembro de 2021.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

CD/21930.38555-00